

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.315-A, DE 2013

Dispõe sobre a segurança de veículo em estacionamento e quando da sua entrega para manobrista, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela estabelece normas de segurança de veículo em estacionamento, assegurando direitos ao consumidor desse serviço.

Os dispositivos da proposição se aplicariam à vigilância ou manobra em veículo em estacionamento público, quando os prestadores de serviço forem credenciados por órgão ou entidade da Administração Pública, bem como à prestação desses serviços por empresas especializadas, em locais de eventos de qualquer natureza.

O estacionamento de veículo em local destinado a essa finalidade ou sua entrega, a pessoa aparentemente credenciada, para fins de guarda e vigilância, com ou sem serviço de manobrista, independentemente da entrega das chaves do automóvel, configura contrato de depósito de bem, sem obrigatoriedade de contrato escrito.

Excetua-se explicitamente da aplicação das obrigações desta lei o caso em que o estacionamento for disponibilizado ao usuário sem

12A84F7E42

12A84F7E42

cobrança de taxa ou preço, em local aberto e de livre acesso aos transeuntes, sem a prestação de serviço de vigilância ou manobrista. A natureza jurídica da relação entre o estacionamento e o dono do veículo, neste caso, seria de mera prestação de serviços gratuitos.

O manobrista deverá entregar ao consumidor comprovante com data e horário de recebimento do veículo, identificação da marca, do modelo e da placa do veículo, preço, intervalo de tolerância, horário de funcionamento, dentre outras informações.

É vedada a afixação de placa ou comunicação atenuando a responsabilidade do prestador do serviço quanto a perdas e danos.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.769, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, que responsabiliza o município por quaisquer danos ocorridos nos veículos estacionados no estacionamento rotativo pago.

Além desta Comissão, esta proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei principal e o Apenso foram rejeitados. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A elaboração de uma legislação específica sobre determinado assunto pode ser desejável quando a legislação mais genérica, que teoricamente engloba este mesmo assunto, não consegue contemplar um número suficientemente grande de problemas atinentes àquela questão específica.

12A84F7E42

12A84F7E42

Isto pode decorrer do fato que o assunto específico possui tantas peculiaridades em relação à questão mais genérica da qual ele teoricamente faz parte que se torna necessário um tratamento diferenciado por lei específica que incorpore os itens diferenciadores de forma satisfatória. Tais peculiaridades podem ser tão pronunciadas que o assunto específico se torna qualitativamente distinto da questão geral, requerendo tratamento também diferente.

No caso em tela, a questão é saber se a responsabilização por roubos ou acidentes com veículos em estacionamentos pagos pode ser tratada de forma análoga à responsabilização por roubos ou acidentes em outros contextos ou não. Em que medida estes problemas específicos geram tantos problemas a mais, não cobertos, pelo regramento mais geral, que se torna desejável o desenvolvimento de um tratamento particular? A legislação mais geral permite aos Tribunais a construção de uma jurisprudência robusta para os temas específicos?

O voto do ilustre relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Paulo Wagner, demonstrou de forma bastante persuasiva que a legislação mais genérica permitiu a construção de uma jurisprudência robusta para os casos de dano ou furto em estacionamentos que tornam desnecessária a elaboração de uma legislação específica. Aqui replicamos trecho do voto do relator na Comissão de Consumidor neste sentido:

“É preciso inicialmente ressaltar que no que se refere a dano ou furto de veículo ocorrido em estacionamento, a questão encontra-se já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que tem decidido pela responsabilização das respectivas empresas ao julgar estas ocorrências:

-Súmula 130/STJ- “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”;

-EREsp 419059/SP- “os shoppings, hotéis e hipermercados que oferecem estacionamento privativo aos consumidores, mesmo que de forma gratuita, são responsáveis pela segurança tanto dos veículos, quanto dos clientes”

12A84F7E42

12A84F7E42

Esse entendimento do STJ vem sendo aplicado também ao furto de objetos deixados dentro do veículo, salvo quando restar comprovado pelo estacionamento alguma das excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, com rompimento, portanto, do nexu causal.

Enfim, já vêm sendo consideradas nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor a seguir reproduzido:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”

Em síntese, a legislação mais genérica atual, especialmente o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, já dá conta das questões potencialmente geradoras de conflitos na relação jurídica criada nos casos tratados neste projeto de lei.

Conforme ainda o excelente voto do relator na Comissão de Defesa do Consumidor a questão principal que seria a tentativa do estacionamento de afastar sua responsabilidade objetiva já é devidamente tratada na jurisprudência existente:

“Portanto, independente de se entregarem tickets ou cupons na entrada de estacionamentos, afixarem avisos ou cartazes nos mesmos avisando a não responsabilidade pelos veículos ou por bens no interior do veículo, serão todos nulos e o estabelecimento, de modo geral, será responsável civilmente pelos prejuízos sofridos pelo cliente”.

É possível até que uma nova legislação específica abra espaço para dúvidas e interpretações díspares em relação ao entendimento atual dos Tribunais, causando insegurança jurídica. Por exemplo, no caso da proposição em tela não se prevê as excludentes de responsabilidade civil como o caso fortuito e força maior, nem o caso de culpa exclusiva da vítima, o que poderia ser um foco claro de conflito com a jurisprudência consolidada baseada na legislação genérica atual.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.769, de 2013, apenso, também concordamos com a análise realizada no voto do ilustre relator na

12A84F7E42
12A84F7E42

Comissão de Defesa do Consumidor, que entende não ser desejável atribuir o custo de danos ocorridos em veículos estacionados no estacionamento rotativo pago ao município. O ponto principal é que a cobrança do serviço não seria um serviço de estacionamento, mas uma forma de resolver um problema de racionamento e alocação de recursos escassos, as vagas, para os automóveis. É sabido que o elevado incremento de automóveis nas cidades não apenas dificultou o deslocamento, como também gerou escassez de vagas nos pontos mais movimentados. Quando não há cobrança, a regra é alocar para o “primeiro que chega”. Se o valor que este último atribui ao estacionamento de seu automóvel é menor do o valor atribuído ao “segundo que chega” e fica sem a vaga, o mecanismo de alocação revela uma clara ineficiência. A cobrança do estacionamento nestes espaços permite que os próprios motoristas realizem voluntariamente esta alocação de uma forma mais eficiente.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.315, de 2013, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.769, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. UBIALI
Relator

12A84F7E42
12A84F7E42